



Número: **0000290-15.2018.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **19/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pagamento**

Objeto do processo: **TJSP - Município de Tambaú - Não pagamento de precatórios.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 154ª SUBSEÇÃO DE TAMBAÚ - SP (AUTORIDADE)		JACINTA DE OLIVEIRA TROIANI (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2350196	06/03/2018 09:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000290-15.2018.2.00.0000

Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 154ª SUBSEÇÃO DE TAMBAÚ - SP

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

### DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado pela 154ª Subseção de Tambaú da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP).

A requerente afirma que existem precatórios a serem pagos pelo Município de Tambaú e que o Departamento de Precatórios do TJSP está destinando todos os recursos depositados pelo ente devedor - cerca de R\$ 2 milhões - para pagamento de único precatório, cujo valor ultrapassa R\$ 7 milhões. Salienta que, dessa forma, o DEPRE/TJSP estaria deixando de atender a centenas de credores alimentícios.

Requer que seja reconhecida essa irregularidade e que seja determinada a correta distribuição das verbas dos precatórios a todos os credores. Se for o caso, que o Município de Tambaú deposite quantia suficiente para atender a todos os créditos.

Instada a manifestar-se, a Presidência do TJSP esclareceu o seguinte (Id 2348545):

- a) o Município de Tambaú encontra-se no regime especial de pagamento de precatórios e está em dia com os referidos pagamentos;
- b) todos os credores do Município de Tambaú detentores de prioridades tiveram seus pagamentos disponibilizados em 30.3.2017;
- b) após esgotadas as prioridades, passaram a ser pagos os precatórios pela ordem cronológica, sendo o primeiro da lista o EP n. 5068/14, e todos os depósitos do ano de 2017 foram destinados a esse precatório; no entanto, mesmo após o último pagamento disponibilizado, ainda está pendente a quantia de R\$ 7.173.367,93;
- c) o atendimento a credores prioritários está sendo respeitado; caso sejam novos credores com essa condição ou situação que permita disponibilização de recursos nessas condições, o pleito do parte será atendido.

É o relatório. Decido.



Após a apresentação de informações pelo Tribunal requerido, não se constataram irregularidades na atuação administrativa do setor responsável pelo processamento dos precatórios, de modo que não cabe a atuação da Corregedoria Nacional.

Estando o ente fazendário sob o regime especial de pagamento de precatórios, deve receber repasses mensais de acordo com o plano de pagamento, devidamente homologado pelo DEPRE/TJSP. Esses repasses mensais devem seguir estritamente a "ordem cronológica" das requisições, cuja fila deve ser organizada ano a ano, com os alimentares tendo prioridade em relação aos comuns.

ACORDOS: caso haja regulamentação local de acordos diretos, é possível que até 50% dos repasses mensais acima mencionados sejam volvidos para essa espécie de pagamento.

SUPERPREFERÊNCIA: dos valores destinados para o pagamento cronológico, deve o DEPRE/TJSP respeitar as superpreferências, ou seja, os idosos, doentes graves e deficientes terão prioridade de recebimento de créditos alimentares, uma única vez, até o quádruplo do teto da requisição de pequeno valor, ficando o restante a ser pago na fila cronológica.

Caso, todavia, algum credor superpreferencial já tenha exercido esse direito, sob a vigência e limites da EC n. 94/2016, fica defesa nova pretensão ou atuação de ofício por parte do gestor de precatórios.

Após o atendimento das superpreferências, os precatórios devem ser pagos na ordem cronológica, conforme determina o *caput* do art. 100 da Constituição Federal.

O fato de haver um precatório de valor muito alto no primeiro lugar da fila não é suficiente para que o TJSP desobedeça à determinação constituição e proceda ao pagamento fora da ordem cronológica, como pleiteia a parte autora.

Ressalto que, estando o ente devedor no regime especial e em dia com os pagamentos das prestações devidas, não há medida que possa ser adota pelos tribunais de justiça para quitação antecipada de precatórios, conforme dispõe o art. 103 do ADCT:

Art. 103. Enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estiverem efetuando o pagamento da parcela mensal devida como previsto no caput do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem eles, nem as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos.

Ademais, não vejo caracterizado prejuízo em razão de eventual demora no pagamento dos outros precatórios inscritos, pois os juros e a correção monetária, que são devidos até a data do efetivo pagamento, são institutos legais que existem para indenizar os credores por demora no pagamento dos precatórios.

Ante o exposto, considerando as razões acima desenvolvidas, que devem ser objeto de orientação ao DEPRE/TJSP, **determino o arquivamento do presente pedido de providências** com fundamento no art. 28, parágrafo único, c/c o art. 19, ambos do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.



MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

